



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 154.737 - SP
(2012/0037783-2)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO
METRÔ
ADVOGADO : ÂNGELA APARECIDA ESTEVES SOLANO
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES FERREIRA FRANCO
ADVOGADO : FABIO LOUSADA GOUVEA E OUTRO(S)
AGRAVADO : HENRIQUETA FERREIRA DA CUNHA FRANCO E
OUTRO
ADVOGADO : MATEUS PEREIRA CAPELLA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. INDENIZAÇÃO. FUNDO DE COMÉRCIO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 284/STF.

1. Da leitura atenta do acórdão combatido, integrado pelo pronunciamento da origem em embargos de declaração, revela-se que os arts. 4º, 267, VI, 295, II, do Código de Processo Civil e 51, § 5º, da Lei n. 8.245/91 não foram objeto de debate pela instância ordinária, o que atrai a aplicação da Súmula 211 desta Corte Superior, inviabilizando o conhecimento do especial no ponto, por ausência de prequestionamento.

2. Por outro lado, as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa aos referidos dispositivos são genéricas, sem discriminação precisa de como tais dispositivos foram violados. Incide, no caso, a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

3. É devida a indenização ao expropriado correspondente aos danos ocasionados aos elementos que compõem o fundo de comércio pela desapropriação do imóvel.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

Brasília (DF), 04 de setembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 154.737 - SP
(2012/0037783-2)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO METRÔ
ADVOGADO : ÂNGELA APARECIDA ESTEVES SOLANO
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES FERREIRA FRANCO
ADVOGADO : FABIO LOUSADA GOUVEA E OUTRO(S)
AGRAVADO : HENRIQUETA FERREIRA DA CUNHA FRANCO E OUTRO
ADVOGADO : MATEUS PEREIRA CAPELLA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS(Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pela COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO METRÔ a desfavor da decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial, com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado (fl. 326, e-STJ):

"AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO - Juízo 'a quo' que condicionou a imissão provisória na posse do imóvel expropriando à realização de perícia contábil e ao depósito do valor apurado relativo ao fundo de comércio - Decisório que merece subsistir - Indenizabilidade do fundo de comércio que não encontra maior resistência da doutrina e jurisprudência, devendo seu valor ser entendido como integrante da justa indenização prevista no art. 5o, XXIV, da CF - Supressão da propriedade comercial sem a prévia, justa e devida contrapartida indenitária que implicará em evidentes prejuízos?Agravo não provido. "

A decisão agravada está assim ementada (fl. 421, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. INDENIZAÇÃO. FUNDO DE COMÉRCIO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 284/STF. AGRADO IMPROVIDO."

Em suas razões, a agravante alega que a decisão merece reforma, uma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vez que "ao negar provimento ao agravo interposto, admitiu a apuração de fundo de comércio nos autos da ação de desapropriação, com base em jurisprudência onde o desapropriado (titular de domínio) é o próprio detentor do fundo de comércio. "

Sustenta ainda, "além de não ter sido analisada a matéria contida no recurso interposto, quanto à ilegitimidade das titulares de domínio receberem indenização da empresa Inelport Comércio de Equipamentos eletrônicos Ltda-Me, a legislação trazida à colação não se assemelha ao caso em análise na medida em que as titulares de domínio, Maria de Lourdes Ferreira Franco e Henriqueta Ferreira da Cunha Franco, são pessoas diversas da ocupante, a pessoa jurídica acima mencionada."

Pugna para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 154.737 - SP
(2012/0037783-2)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. INDENIZAÇÃO. FUNDO DE COMÉRCIO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 284/STF.

1. Da leitura atenta do acórdão combatido, integrado pelo pronunciamento da origem em embargos de declaração, revela-se que os arts. 4º, 267, VI, 295, II, do Código de Processo Civil e 51, § 5º, da Lei n. 8.245/91 não foram objeto de debate pela instância ordinária, o que atrai a aplicação da Súmula 211 desta Corte Superior, inviabilizando o conhecimento do especial no ponto, por ausência de prequestionamento.

2. Por outro lado, as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa aos referidos dispositivos são genéricas, sem discriminação precisa de como tais dispositivos foram violados. Incide, no caso, a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

3. É devida a indenização ao expropriado correspondente aos danos ocasionados aos elementos que compõem o fundo de comércio pela desapropriação do imóvel.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS(Relator):

Quanto à alegada violação dos arts. 4º, 267, VI, 295, II, do Código de Processo Civil e 51, § 5º, da Lei n. 8.245/91, a irresignação recursal não merece acolhida.

É que a leitura atenta do acórdão combatido, integrado pelo pronunciamento da origem em embargos de declaração, revela que tais dispositivos legais não foram objeto de debate pela instância ordinária, o que atrai a aplicação da Súmula 211 desta Corte Superior, inviabilizando o conhecimento do especial no ponto, por ausência de prequestionamento.

Por outro lado, as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa aos referidos dispositivos são genéricas, sem discriminação precisa de como tais dispositivos foram violados. Incide, no caso, a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

analogia.

Tampouco a pretensão recursal prospera quanto à afronta aos arts. 16, 20, 26 e 34 do Decreto-Lei n. 3.365/41.

O entendimento firmado pelo Tribunal estadual encontra amparo na jurisprudência consolidada no âmbito da Primeira Seção desta Corte Superior no sentido de que é devida a indenização ao expropriado correspondente aos danos ocasionados aos elementos que compõem o fundo de comércio pela desapropriação do imóvel. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DESAPROPRIAÇÃO. IMÓVEL COMERCIAL. FUNDO DE COMÉRCIO. INDENIZABILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA.

1. No pertinente à alegada violação dos arts. 19 e 33 do Código de Processo Civil, a irresignação recursal não merece acolhida. É que a leitura atenta do acórdão combatido, integrado pelo pronunciamento da origem em embargos de declaração, revela que tais dispositivos legais não foram objeto de debate pela instância ordinária, o que atrai a aplicação da Súmula n. 211 desta Corte Superior, inviabilizando o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento. Por outro lado, as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa aos referidos dispositivos são genéricas, sem discriminação precisa de como tais dispositivos foram violados.

Incide, no caso, a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

2. O entendimento firmado pelo Tribunal estadual encontra amparo na jurisprudência consolidada no âmbito da Primeira Seção desta Corte Superior no sentido de que é devida indenização ao expropriado correspondente aos danos ocasionados aos elementos que compõem o fundo de comércio pela desapropriação do imóvel. Precedentes: REsp 1076124 / RJ, rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 03/09/2009; AgRg no REsp 647660 / SP, rel. Ministra Denise Arruda, DJ 05/10/2006; REsp 696929 / SP, rel. Ministro Castro Meira, DJ 03/10/2005.

3. Cumpre destacar que, na hipótese em análise, o detentor do fundo do comércio é o próprio proprietário do imóvel expropriado. Assim, a identidade de titularidade torna possível a indenização simultânea na desapropriação. Ademais, o processo ainda se encontra na fase inicial, o que permite seja apurado o valor de bens intangíveis, representados pelo fundo de comércio, na própria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

perícia a ser realizada para fixação do valor do imóvel, dispensando posterior liquidação de sentença.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1199990/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2012, DJe 25/04/2012)

"ADMINISTRATIVO - DESAPROPRIAÇÃO - INDENIZAÇÃO - FUNDO DE COMÉRCIO - POSSIBILIDADE - JUROS COMPENSATÓRIOS - PERCENTUAL - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VIGÊNCIA DA MP 1.577/97 - JUROS MORATÓRIOS - TERMO INICIAL - ART. 15-B DO DECRETO-LEI 3.365/41 - APLICAÇÃO IMEDIATA ÀS AÇÕES EM CURSO.

1. É firme na jurisprudência desta Corte a orientação de que deve ser incluído na indenização por desapropriação o valor do fundo de comércio. Precedentes.

2. A Primeira Seção pacificou o entendimento de que a limitação dos juros compensatórios em 6% ao ano, prevista no art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/41, deve ser aplicada apenas no período entre a inovação legislativa promovida pela Medida Provisória 1.577/97 (11.06/1997), e sua suspensão pelo Supremo Tribunal Federal, em virtude da medida liminar proferida na ADI 2.332/DF (13/09/2001).

3. Ocorrida a imissão na posse do imóvel desapropriado em 10.04.2002, são devidos juros compensatórios no percentual de 12% (doze por cento) ao ano.

4. Consoante entendimento pacífico da Primeira Seção, a norma constante do art. 15-B do Decreto-Lei 3.365/41, que determina a incidência dos juros de mora somente a partir de 1º de janeiro do exercício financeiro seguinte àquele em que o pagamento deveria ser efetuado, tem aplicação imediata às desapropriações em curso no momento em que editada a MP 1.577/97.

5. Recurso especial parcialmente provido."

(REsp 1076124/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 03/09/2009.)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. INDENIZAÇÃO PELA PERDA DO FUNDO DE COMÉRCIO. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. Eventuais prejuízos ocasionados em razão da perda do fundo de comércio, em caso de desapropriação, devem ser indenizados pelo ente expropriante.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Hipótese, contudo, em que a Corte de origem, após percuciente análise do laudo pericial, reformou a sentença de primeiro grau de jurisdição, para julgar improcedente a ação, deixando consignado que os autos não demonstram qualquer prejuízo decorrente da mudança ou da desapropriação.

3. Se é certo que a indenização é devida em caso de prejuízos causados pela desapropriação, não menos correto é que esses prejuízos devem ser comprovados pela parte que pleiteia a indenização correspondente.

4. Qualquer conclusão em sentido contrário ao que decidiu o aresto atacado, relativamente à existência de prejuízos decorrentes da perda do fundo de comércio, envolve o reexame do contexto fático-probatório dos autos, inviável em sede de 154737

recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 647660/SP, rel. Ministra Denise Arruda, DJ 05/10/2006.)

E foi nesse sentido que o Tribunal pronunciou sobre a questão.

Ocorre, todavia, que a questão referente à legitimidade para pleitear a indenização, se o proprietário, ou o possuidor - dono do fundo de comércio -, não foi objeto de análise pela Corte de origem e o recorrente não interpôs embargos de declaração para prequestionar o tema.

Sendo assim, inviável a apreciação da legitimidade ativa *ad causam*.

Ante o exposto, e em vista de que a agravante não trouxe qualquer argumento que pudesse infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0037783-2

AgRg no
AREsp 154.737 / SP

Números Origem: 5835320090288486 838934020108260000 990100838938

PAUTA: 04/09/2012

JULGADO: 04/09/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO METRÔ
ADVOGADO	: ÂNGELA APARECIDA ESTEVES SOLANO
AGRAVADO	: MARIA DE LOURDES FERREIRA FRANCO
ADVOGADO	: FABIO LOUSADA GOUVEA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: HENRIQUETA FERREIRA DA CUNHA FRANCO E OUTRO
ADVOGADO	: MATEUS PEREIRA CAPELLA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção do Estado na Propriedade - Desapropriação Indireta

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO METRÔ
ADVOGADO	: ÂNGELA APARECIDA ESTEVES SOLANO
AGRAVADO	: MARIA DE LOURDES FERREIRA FRANCO
ADVOGADO	: FABIO LOUSADA GOUVEA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: HENRIQUETA FERREIRA DA CUNHA FRANCO E OUTRO
ADVOGADO	: MATEUS PEREIRA CAPELLA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.